



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.001638/95-40  
Recurso nº : 139.655  
Matéria : IRPJ - E OUTROS - Ex(s): 1991  
Recorrente : SAJORI ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE  
Sessão de : 13 de setembro de 2005  
Acórdão nº : 103-22.111

IRPJ - CUSTOS E/OU DESPESAS OPERACIONAIS - BENS ATIVÁVEIS - Os materiais adquiridos e os serviços pagos para a conservação, em imóvel próprio ou de terceiros, quando de valor inferior àquele estipulado na lei, não necessitam ser imobilizados.

LUCRO INFLACIONÁRIO DO PERÍODO-BASE. PARCELA DEFERÍVEL. - A opção para diferir o lucro inflacionário não realizado é uma faculdade exclusiva do contribuinte, descabendo ao Fisco promovê-lo em procedimento de ofício.

DEPRECIÇÃO - BAIXA DE BENS - DIFERENÇA IPC/BTNF - ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO - A parcela dos encargos de depreciação ou do custo do bem baixado a qualquer título correspondente à diferença de correção monetária IPC/BTNF somente poderia ser deduzida a partir do exercício financeiro de 1994. Tendo sido computada em conta de resultado anteriormente àquele exercício, deveria ser adicionada ao lucro líquido para determinação do lucro real.

LANÇAMENTO REFLEXO - CSLL - Aplica-se aos lançamentos ditos reflexos o que foi decidido quanto ao processo matriz, face a íntima relação de causa e efeito que os une.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAJORI ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 28.407.195,87 e Cr\$ 57.826.077,82, nos períodos base dos 1º e 2º semestre de 1992, respectivamente, vencido o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire que provia a maior para excluir da tributação a verba correspondente ao ajuste de encargos de depreciação relativa à CSLL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.001638/95-40  
Acórdão nº : 103-22.111

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA. MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e FLÁVIO FRANCO CORRÊA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.001638/95-40  
Acórdão nº : 103-22.111

Recurso nº : 139.655  
Recorrente : SAJORI ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A.

## RELATÓRIO

Contra o Sujeito Passivo acima identificado foram lavrados Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Reflexos, fls. 02/16 e 139/152, para formalização e cobrança do crédito tributário e encargos legais e a multa por atraso na entrega das declarações IRPJ dos exercícios de 1991 e 1992.

2. As infrações apuradas pela fiscalização e relatadas na Descrição dos Fatos e enquadramento Legal, fls. 03/09, foram, em síntese, as seguintes:

3. Custos, Despesas Operacionais e Encargos Não Necessários:

3.1. Valores atribuídos aos sócios da empresa, apropriados como despesa do exercício, relativa ao condomínio, IPTU, CEDAE e Light.

Sócio	Exercício 1991	Exercício 1992
Maria Zélia Ferreira Couri	791.733,08	3.418.657,88
José Couri		977.700,18
Total a Tributar	791.733,08	4.356.358,06

Exercício	Valor Apurado	Multa (%)	Exercício	Valor Apurado	Multa (%)
1991	731.733,08	50	1992	4.356.358,06	100

3.2. Enquadramento Legal: Arts. 157 e § 1º; 191; 192 e 387, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

4. Custos Despesas Operacionais e Encargos – Bens de Natureza Permanente Deduzidos como Custo ou Despesa:

4.1. Gastos com benfeitorias em imóvel, apropriados indevidamente em conta de “Despesas com conservação e reparos” conforme discriminação no Termo de fls. 22/26.

Exercício	Valor Apurado	Multa (%)	Exercício	Valor Apurado	Multa (%)
06/92	18.870.507,67	100	12/92	26.041.903,00	100

4.2. Enquadramento Legal: Arts. 193, §§ 1º e 2º; e 387, inciso I, do

RIR/80.

Jms - 15/09/05



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.001638/95-40  
Acórdão nº : 103-22.111

5. Custos, Despesas Operacionais e Encargos. Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado. Bens não depreciáveis em Função de sua Destinação:

5.1. Despesa de Depreciação de imóvel alugado à sócia Maria Zélia Ferreira Couri, tendo em vista a comparação com o valor depreciado, apropriando despesa superior à renda, conforme abaixo demonstrado.

Discriminação	Balanco de 31/12/90	Balanco de 31/12/91	Balanco de 30/06/92	Balanco de 31/12/92
Vr. da Depreciação	372.536,28	4.996.323,91	4.323.557,48	7.790.097,48
Cor. Mon. Da Depreciação do Período	377.480,63	5.819.378,34	3.168.452,74	9.938.456,08
Cor. Mon. Compl. Da Depreciação		5.019.963,81		
Cor. Mon. De Deprec. Complementar		5.846.912,45	3.186.444,20	
GLOSADO	750.016,19	21.682.578,51	10.675.454,34	17.758.553,56

Exercício	Valor Apurado	Multa (%)	Exercício	Valor Apurado	Multa (%)
1991	750.016,91	50	06/92	10.675.454,34	100
1992	21.682.578,51	100	12/92	17.728.553,56	100

5.2. Glosa da Despesa de Depreciação de Imóveis Não Alugados e Nem Destinados à Produção de Rendimentos.

Despesas de Depreciação		Cor. Mon. de Depreciação	
Vieira Souto	CR\$ 7.726.539,48	Vieira Souto	CR\$ 1.587.68N, "29
Sem. Danton Jobim	CR\$ 13.921.729,69	Sen. Danton Jobim	CR\$ 8.650.047,97
Total	CR\$ 21.198.323,17	Total	CR\$ 10.237.731,26
GLOSADO			CR\$ 31.436.054,43

**Obs:** Considerando que o contribuinte adicionou ao lucro líquido o valor correspondente à correção complementar da depreciação e sua respectiva atualização monetária, Cr\$ 8.906.217,70, este valor não será tributado na pessoa jurídica, mas o contribuinte não terá direito a sua compensação em exercícios futuros.

Exercício	Valor Apurado	Multa (%)
12/92	31.436.054,43	100

5.3. Enquadramento Legal: Arts. 154; 157, § 1º; 191; 199, parágrafo único, alínea "b", e 387, inciso I, do RIR/80.

6. Despesa Indevida de Correção Monetária:

6.1. Despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária a maior que o devido, gerando uma diminuição do lucro



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.001638/95-40  
Acórdão nº : 103-22.111

líquido do exercício, que deverá ser adicionada para efeito de tributação, referente a conta de "Capital" e "Reserva de Capital".

Exercício	Valor Apurado	Multa (%)
1991	773.996,76	50

6.2. Correção monetária a maior apurada na conta "Reserva de Capital", Patrimônio Líquido, ocasionando a redução indevida do lucro líquido do semestre, com acréscimo da conta "Despesas de Correção Monetária" (Valores em Cr\$)

Saldo final da conta de capital e Reservas de Cor. Monetária do capital, apropriado pelo contribuinte	54.114.338.257,00
Valor apurado pela Fiscalização relativo aos saldos das contas acima	47.878.442.946,50
Diferença a maior de correção monetária	6.235.895.310,50
Correção monetária do lucro líquido apurado no primeiro semestre e não-corrigido pelo contribuinte	1.267.737.935,00
Valor a tributar – Balanço de 31/12/92	4.968.157.375,50

Exercício	Valor Apurado	Multa (%)
12/92	4.968.157.375,50	100

6.3. Enquadramento Legal: Arts. 4º; 8º; 10; 11; 12; 15; 16; e 19, da Lei nº 7.799/89; e Art. 387, inciso I, do RIR/80.

7. Correção Monetária. Bens de Natureza Permanente, Deduzidos Indevidamente como Custo ou Despesa:

7.1. Correção monetária credora menor que a devida decorrente da empresa ter contabilizado, indevidamente como despesa ou custo, bens do ativo permanente, sujeitos à correção monetária, conforme Termo de Verificação anexo de fls. 22/26.

Exercício	Valor Apurado	Multa (%)	Exercício	Valor Apurado	Multa (%)
06/92	9.536.688,20	100	12/92	31.874.174,52	100

7.2. Enquadramento Legal: Arts. 4º; 8º; 10; 11; 12; 15; 16; e 19, da Lei nº 7.799/89; e Art. 387, inciso II, do RIR/80.

8. Ajustes do Lucro Líquido do Exercício. Adições. Valores de Custo/Despesa Indedutíveis Não-Adicionadas na Apuração do Lucro Real:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.001638/95-40  
Acórdão nº : 103-22.111

8.1. Despesa com a correção complementar IPC/BTNF, da depreciação de bens não oferecida à tributação, conforme o disposto no art. 39 do Decreto nº 332/91, incluindo o valor relativo alugado da sócia, cuja depreciação já foi glosada.

Valor da correção monetária a tributar	CR\$ 49.324.659,00
Cor. Mon. da depreciação com base no IPC/BTNF	CR\$ 57.311.899,00
Valor a tributar – Balanço de 30/12/91 – Vr. Apurado	CR\$ 95.769.681,86

8.2. Despesa referente a correção monetária complementar IPC/BTNF do encargo de depreciação não adicionada ao lucro líquido, para efeito de cálculo do Lucro Real. O contribuinte apenas adicionou a encargo da depreciação da diferença IPC/BTNF, no valor de CR\$ 45.974.724,00.

Correção complementar	CR\$ 34.070.223,28
Valor rel. ao imóvel alugado à sócia Maria Zélia Ferreira Couri, já considerado	CR\$ 3.183.444,12
Valor a tributar – Balanço de 30/06/92 – Vr. Apurado	CR\$ 30.886.779,16

Exercício	Valor Apurado	Multa (%)	Exercício	Valor Apurado	Multa (%)
1992	95.769.981,86	100	06/92	30.886.779,16	100

8.3. Valores relativos a custos de bens do Ativo Permanente baixados no exercício, no que se referem às parcelas correspondentes a correção monetária complementar IPC/BTNF, que não foram adicionados ao lucro líquido, para efeito de cálculo do Lucro Real (art. 3º Lei nº 8.200/91 e Decreto nº 332/91).

Av. N. S. de Copacabana, 493	Veículos	Total a Tributar – Balanço de 30/06/092
CR\$ 247.477.585,02	CR\$ 39.996.760,00	CR\$ 287.474.345,02

8.4. Enquadramento Legal: Art. 387, inciso I, do RIR/80.

9. Multa por Atraso na Entrega de Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica:

9.1. Multa por atraso na entrega das DIRPJ 1991 e 1992, no valor de 742,39 UFIR's, conforme detalhado no demonstrativo de fls. 16.

9.2 Enquadramento Legal: Artigo 727, inciso I, alínea "a", do RIR/80; e art. 17 de Decreto-lei nº 1.967/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.001638/95-40  
Acórdão nº : 103-22.111

10. Foram lavrados os seguintes Autos de Infração, em consequência das infrações acima relatadas:

**10.1. Principal:**

**10.1.1.** Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, fls. 02/16.

**10.2. Reflexos:**

**10.2.1.** Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL, capitulado no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

**10.2.2.** Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, fls. 145/152, capitulada no artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88.

11. Inconformado com a autuação acima descrita, da qual tomou ciência em 04/09/1995 (fls. 153), o contribuinte, através de seu representante legal, em 04/10/1995, apresenta impugnação (fls. 155/162), alegando o seguinte:

**12. Custos, Despesas Operacionais e Encargos – Bens da Natureza Permanente Deduzidos como Custo ou Despesa:**

12.1. A Fiscalização, conforme documentos e as Notas Fiscais anexas (doc. 01/11 – fls. 168/260) está considerando benfeitorias os gastos com a manutenção e reparos nos apartamentos, casas e prédios de que é proprietária a ora reclamante, que os aluga, sendo a fonte principal e única das receitas operacionais da postulante.

12.2. As cópias das Notas Fiscais anexas têm o objetivo de evidenciar o tipo de material utilizado para proceder a manutenção e os reparos nos imóveis que a reclamante aluga e gera suas receitas. O fato relevante é que as despesas com “manutenção e reparos” nos imóveis, no ano-base de 1992, no valor de CR\$ 44.912.410,67, representaram apenas 1,12% (um vírgula 12 centésimo por cento) da receita de aluguéis, oferecida à tributação e significou tão só o 0,15% (quinze centésimo por cento) do valor desses bens imóveis, registrado no imobilizado, conforme declaração anexa (doc. nº 12 – fls. 261/266) do exercício de 1993.

12.3. Com efeito, pela análise de cada Nota Fiscal anexa, pode-se até concluir que existem alguns itens adquiridos com características de ativo imobilizado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.001638/95-40  
Acórdão nº : 103-22.111

Mas, mesmo que assim se entendesse, a reclamante, ainda nesta hipótese, não terá infringido o RIR ao apropriar tais gastos como despesas operacionais, uma vez que o próprio art. 193 do RIR permite que o bem adquirido de valor unitário até 394,13 UFIR por mês, pode ser lançado como despesa. É também evidente que tais gastos não vão aumentar o prazo de vida útil do bem.

12.4. Assim, acredita a reclamante que laborou dentro dos preceitos do RIR ao lançar como despesa, o que, de fato, o é, e despesa essencial à percepção de sua receita. Cancelar o lançamento é atender ao preceito da Lei.

**13. Custos, Despesas Operacionais e Encargos. Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado. Bens não Depreciáveis em Função da sua Destinação:**

13.1. O princípio consagrado na legislação do IR é que podem ser objeto de depreciação todos os bens físicos sujeitos a desgaste pelo uso ou por causas naturais ou obsolescência normal, inclusive edifícios e construções (art. 199 do RIR/80). Não é admitida a depreciação para prédios ou construções não alugado nem utilizados pelo proprietário na produção dos rendimentos ou destinados à revenda (Parágrafo único, art. 199, RIR/80).

13.2. A fiscalização glosou as importâncias indicadas acima sob alegação, no caso de sócia Maria Zélia Ferreira Couri, por ser a depreciação maior que a renda gerada. Em primeiro lugar, a legislação, em nenhuma situação, estabelece essa distinção, proibindo que seja computada como despesa operacional a depreciação maior que a renda. Se a lei não autoriza tal distinção, não cabe à Fiscalização entender assim. Por outro lado, é sabido que a Lei do Inquilinato para imóveis residenciais foi, durante muito tempo, e continua a ser protecionista em relação ao inquilino, pessoa física, não permitindo, na maioria das vezes, que o locador estabelecesse que o valor do aluguel pudesse superar os índices oficiais; não pode prosperar o entendimento da Fiscalização, uma vez que a receita do imóvel sob arguição tem de ser vista no conjunto das receitas auferidas pela reclamante. Se todas as suas receitas operacionais são oriundas dos aluguéis dos imóveis de que é proprietária, apenas porque uma depreciação de um determinado imóvel foi maior que a renda por ele propiciada, não autoriza a interpretação dada pela fiscalização. No



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.001638/95-40  
Acórdão nº : 103-22.111

conjunto das receitas de aluguel, tanto a depreciação inquinada de ilegal quanto a receita gerada não são relevantes mas, acima de tudo, vale assinalar que o procedimento da impugnante está na conformidade da legislação básica do IR, como atestam os contratos de aluguéis assinados pela inquilina sócia M<sup>a</sup> Zélia Ferreira Couri, e os recibos dos respectivos pagamentos (docs. nº 13/15 e docs. 16/31, anexos – fls. 267/285).

13.3. Na segunda parte da glosa, no que se refere aos imóveis da Vieira Souto e da Sen. Danton Jobim, a base para o lançamento foi a de que os imóveis não geram rendimentos por não alugados.

13.4. Reconhece claramente a reclamante que, de fato, só o imóvel da Sen. Danton Jobim não produziu rendimento por não estar alugado. Contudo, como provam os contratos (docs. nº 13 e 14 – fls. 267/268) e os recibos (docs. nº 11/20 – fls. 259/274), referentes ao imóvel da Vieira Souto, este produziu rendimentos e, necessariamente, a reclamante tem o direito de apropriar a depreciação correspondente.

13.5. Assim, requer a postulante que sejam canceladas as glosas, referente ao imóvel alugado à sócia Maria Ferreira Couri, que era o imóvel da Vieira Souto, por ser legal e regulamentar a depreciação apropriada na apuração dos resultados nos respectivos anos-base. Por outro lado, a parcela glosada, correspondente ao imóvel da Sem. Danton Jobim, é procedente, razão por que a impugnante está procedendo ao seu pagamento, mediante pedido de parcelamento junto às autoridades competentes.

**14. Despesa Indevida de Correção Monetária:**

14.1. Em relação à diferença de correção monetária encontrada pela Fiscalização, de início, vale assinalar que, de fato, a contra Reserva de Capital, corrigida mensalmente, acusou uma diferença no mês de julho/92, conforme se verifica pelo xérox do Razão Analítico (doc. nº 32, anexo – fls. 286). Com efeito, o “bureau” que preparava a correção das contas, cometeu um equívoco; houve um erro de fato, que proporcionou reflexos nas apurações do saldo da conta especial de correção monetária, no segundo semestre/92 (docs. nº 33/37, anexos – fls. 287/295).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.001638/95-40  
Acórdão nº : 103-22.111

14.2. A realidade é que, se forem considerados os saldos, em 31/12/91, das contas "Capital" e "Reserva Capital", no montante de CR\$ 3.915.250.301,19, dividido por CR\$ 597,06 (Ufir de 02/01/92), multiplicado por CR\$ 7.340,03 (Ufir de 31/12/92), tem-se um valor de CR\$ 48.132.607.560,80 e não CR\$ 54.114.338.257,00 como registrado na declaração de ajuste anual de 1992, ex. de 1993. Na verdade, há uma pequena diferença entre o valor apurado pela Fiscalização e o aqui acima demonstrado. Assim, seguindo-se o procedimento da Fiscalização, encontra-se, afinal, uma diferença maior de CR\$ 4.713.992.761,80.

14.3. Até este ponto, a reclamante concorda, neste item, com o apurado pela Fiscalização. Apenas, a partir daí, não concorda que o todo valor de CR\$ 4.713.992.761,80 seja tributado, como o foi, conforme demonstrativo de cálculo de fls. .

14.4. De fato, andou precipitada a Fiscalização, ao levar toda essa parcela à tributação, como se demonstrará:

14.5. A Fiscalização, em primeiro lugar, tem o dever de considerar a declaração do ano-base em questão, com vistas a verificar se a reclamante teve ou não Lucro Real. Em caso positivo não haveria, em princípio, dúvida de que os valores apurados poderiam estar sujeitos, na sua totalidade, à tributação. Mas esta não é a realidade da declaração do ano-base de 1992, ex. de 1993, de vez que a mesma indica um prejuízo contábil de CR\$ 2.239.714.708,00, o qual, depois das adições pertinentes, se transforma num prejuízo fiscal da ordem de CR\$ 1.838.352.079,00. É certo que o prejuízo foi provocado pela apropriação do saldo devedor da conta especial de correção monetária.

14.6. Desta forma, tomando-se os números da declaração de ajuste de 1992, ex. de 1993, há uma configuração diferente. Em face do erro encontrado na correção da conta "Reserva de Capital", o saldo devedor da conta especial de correção monetária, necessariamente, passará a ser credor – CR\$ 4.713.992.761,00 menos CR\$ 3.900.114.861,00 – no valor de CR\$ 811.877.900,00, significando dizer que, em suma, a declaração de ajuste do ano-base de 1992 demonstrará um lucro líquido e um Lucro Real maior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.001638/95-40  
Acórdão nº : 103-22.111

14.7. Ora, o saldo credor da correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base constitui o LUCRO INFLACIONÁRIO (art. 21, Decreto nº 332/91). Por consequência, o lucro inflacionário será igual a CR\$ 777.422.578,00 (CR\$ 813.877.900,00 menos CR\$ 36.455.322,00). Esse lucro inflacionário apurado pode ser diferido, nos termos da legislação própria. Diferido o lucro inflacionário, constata-se, na declaração de 1992, um lucro real de CR\$ 2.061.762.782,00. Com respeito a esse lucro, a reclamante está reconhecendo que é devido o IRPJ, razão por que está pleiteando o seu pagamento, parceladamente, junto às autoridades competentes.

14.8. Dado por correto o procedimento ora apresentado para apuração do Lucro Real na DIRPJ/1992, pede-se o cancelamento do lançamento no que há de excesso neste item.

**15. Correção Monetária. Bens de Natureza Permanente, Deduzidos Indevidamente como Custo ou Despesa:**

15.1. Refere-se a correção acima às Notas Fiscais anexadas (docs. nº 1/11 – fls. 168/260), conforme defesa nas páginas anteriores. NA verdade, a defendente considerou como despesas e não como acréscimos aos bens de ativo permanente os valores constantes das já mencionadas Notas Fiscais, razão por que, inexistindo como acréscimos aos bens do ativo imobilizado, perdem sentido os valores deste item. Além disso, ainda que, por absurdo, a reclamante não obtenha êxito na sua argumentação apresentada anteriormente, vale lembrar que o 1º CC, pelos Acórdãos nº 103-07.772/87, 103-07.770/87, 103-07.780/87 (DOU de 25/03/87), 101-77138 (Dou de 19/08/87) e 103-07.982/87 (DOU de 25/08/87), DECIDIU que não se justifica o lançamento de correção monetária a crédito da conta de resultado. Veja-se a ementa desses Acórdãos:

*“CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENS À GLOSA DE BENS ATIVÁVEIS, REGISTRADOS COMO DESPESA, NÃO SE JUSTIFICA O LANÇAMENTO DE SUA CORREÇÃO MONETÁRIA A CRÉDITO DA CONTA DE RESULTADO”.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.001638/95-40  
Acórdão nº : 103-22.111

15.2. Ainda pelos Acórdãos nº 105-2539/88, 105-2.540/88 (DOU de 09/08/88), 105-2.588/88 (DOU de 15/08/88), A 5ª Câmara do 1º CC decidiu que não cabe a tributação da correção monetária calculada sobre o valor de bens que foi imputado a custo ou despesas operacionais, porque a referida imputação equivale a uma baixa total do bem e, nesse caso, ele não figurará no ativo do balanço a ser corrigido.

15.3. Na verdade, o importante, na hipótese sob arguição, é que as aquisições constantes das já mencionadas Notas Fiscais (docs. nº 1/11 – fls. 168/250) dizem respeito a bens que não agregam valor ou são consumidos na manutenção ou reparos, cujo valor unitário está abaixo do limite de 394,13 UFIR, por mês, valor esse imputável a custo ou despesa operacional, nos termos do art. 193 do RIR/80. Cancelar este lançamento implica atender ao que prescreve a legislação pertinente e à natureza dos bens consumidos na manutenção e reparos.

**16. Ajustes do Lucro Líquido do Exercício. Adições. Valores de Custo/Despesa Indedutíveis Não-Acondicionadas na Apuração do Lucro Real:**

16.1. No primeiro subitem, referente ao exercício de 1992, ano-base de 1991, a adição por despesa com correção complementar, padece de um equívoco incontornável. O art. 39 do Decreto nº 332/91 estabelece que a parcela dos encargos de depreciação, correspondente à diferença da correção monetária pelo IPC e pelo BTNF, somente poderá ser deduzida a partir do exercício financeiro de 1994, ano-base de 1993. A Fiscalização, neste subitem, está procedendo a uma correção suplementar da depreciação do IPC/BTNF e lançando-a adicionalmente ao lucro líquido para fins de apuração do Lucro Real. Ora, a reclamante apropriou, na apuração do lucro líquido, a depreciação, correspondente à diferença IPC/BTNF e ofereceu a mesma à tributação. Se adição de parcela suplementar de correção existir, esta não foi apropriada para fins de apuração do lucro líquido, razão por que não pode nem deve ser considerada para fins de apuração do Lucro Real. Ou seja, se a reclamante não computou tal correção monetária da depreciação na apuração do lucro líquido, não cabe, agora, adicioná-la para efeito de apuração do Lucro Real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.001638/95-40  
Acórdão nº : 103-22.111

16.2. No balanço de 30/06/92, subitem segundo, diz a Fiscalização que o contribuinte apenas adicionou o encargo da depreciação da diferença IPC/BTNF, no valor de CR\$ 45.974.724,00. Mas a reclamante precisaria adicionar a mais uma correção complementar de 30.886.779,16. Ora, se esse valor não foi computado para fins de apuração do lucro líquido, logicamente não precisa ser adicionado a este para fins de do Lucro Real. Parece que a Fiscalização quer dizer que a reclamante estaria obrigada a apropriar tal valor para efeito de apuração do lucro líquido e, mesmo não o fazendo, ficaria, ainda assim, compelida a adicioná-lo para efeito do Lucro Real. Há um evidente equívoco por parte do Agente Lançador em tudo isso. Fundamentalmente, há uma grande confusão por parte da Fiscalização. Inexiste correção complementar a ser adicionada, pois a correção que devia ser apropriada, já o foi na forma das normas disciplinadoras pertinentes. O que foi apropriado para efeito do lucro líquido, também já provocou, seus reflexos no Lucro Real. É totalmente impróprio, por conseguinte, o lançamento. Seu cancelamento reconstitui a clareza dos elementos do balanço de 30/06/92, pois a parcela que precisava ser adicionada já o foi.

16.3. No que diz respeito ao terceiro subitem, custos de bens baixados, correspondente à diferença IPC/BTNF, não assiste razão à Fiscalização, pois o enquadramento legal não parece o mais adequado, visto que o art. 3º da Lei nº 8.200/91 estabelece que a parcela da correção monetária das demonstrações financeiras do ano de 1990, correspondente à diferença entre as variações do IPC e as do BTNF somente poderia ser deduzida, na determinação do LUCRO REAL, em 4 parcelas, a partir do ex. de 1994, ano-base de 1993. Assim, o enquadramento legal mais correto para o caso do subitem 3, seria o art. 39 do Decreto nº 332/91. Mesmo comportando a hipótese de bens baixados a qualquer título, o contido no referido art. 39 extravasa o limite da lei.

16.4. É certo que a Administração Tributária reconheceu com a Lei nº 8.200/91 que o contribuinte pagou mais imposto de renda que o que deveria por estar o BTNF defasado. Fundamentalmente, apropriou-se o Tesouro Nacional de um IR baseado em lucro fictício. A lógica determinava que, uma vez reconhecido o erro, seria admissível e desejável para não penalizar ainda mais o contribuinte, que, no próprio ano-base 1991, fosse permitida a correção da injustiça. Mas assim não entendeu o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.001638/95-40  
Acórdão nº : 103-22.111

Governo e estabeleceu que o contribuinte pudesse imputar, na apuração do lucro líquido comercial, os encargos decorrentes da diferença entre a variação IPC/BTNF, adicionando-os, a seguir, para efeito da apuração do Lucro Real. A legislação, de qualquer forma, mantinha a injustiça. E, por essa razão, um grande número de empresas bateu às portas do Judiciário, visando a reconstituir seu direito. E as decisões favoráveis não tardaram, primeiro através de liminares, depois no mérito, com jurisprudência firmada nos Tribunais. Por de tudo isso, as empresas-contribuintes do IRPJ puderam apropriar, num único ano, a diferença IPC/BTNF e imputar em Lucros e Perdas os encargos com a depreciação ou os valores dos bens abaixados, correspondentes à diferença IPC/BTNF, registrados nas sub-contas específicas.

16.5. O pleito que ora se coloca, é no sentido de que o ilustre “Delegado de Tributação” dê ao assunto, não só do interesse da reclamante, tratamento isonômico ao praticado pelo Judiciário.

17. Afinal, por todas as razões de fato e de direito acima expostas, pede a ora impugnante que esta Delegacia de Julgamento determine o cancelamento, na parte questionada, dos autos de infração sob exame, o que é inteira JUSTIÇA.

18. A Delegacia de Julgamento, através da Resolução nº 25, de 21/03/2003, encaminhou os autos à Unidade de Origem, a fim de que fossem tomadas as seguintes providências:

“Da análise dos autos constatou-se que a impugnante alega a ocorrência de tributação em duplicidade quanto ao item 5 – Custos, Despesas Operacionais e Encargos. Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado. Bens não Depreciáveis em Função da sua Destinação.

Neste sentido, foi sugerido o RETORNO dos autos à Unidade de Origem a fim de que a autoridade lançadora nos termos do artigo 18 de Decreto nº 70.235/72 designasse servidor (es) para informar quantos imóveis a autuada possuía, à época, na Av. Vieira Souto, discriminando-os detalhadamente, tendo em vista as alegações da defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.001638/95-40  
Acórdão nº : 103-22.111

E ao final, elabora-se relatório sucinto sobre o solicitado, acrescentando quaisquer outras informações que fossem de interesse para o deslinde da questão.”

19. Atendendo ao acima solicitado foi apresentada a informação acostada às fls. 326, abaixo reproduzida e anexada a documentação de fls. 313/325.

“Em atendimento ao despacho de fls. 313, consoante Mandado de Procedimento Fiscal nº 2003-00882-1, compareci à empresa acima identificada para cumprir, através de diligência, a solicitação contida no item 7, fls. 309 v.

Com base nos documentos apresentados pela empresa e informações prestadas pela contadora desta, tenho a informar que a empresa autuada possuía à época, na Av. Vieira Souto, somente 01 (um) imóvel constituído pelo apartamento nº 801, localizado no Edifício de nº 272, cuja discriminação consta da escritura de compra e venda efetuada no 1º Ofício de Notas, livro 2642, fls. 4v, registrados no 5º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro (documentos juntos).”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza, por intermédio da 3ª Turma de Julgamento, considerou o lançamento parcialmente procedente, tendo ementado a decisão na forma abaixo transcrita.

**“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ**

**Ano-calendário: 1990, 1991, 1992**

**Ementa: BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESA. IMOBILIZAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA OBRIGATÓRIA.**

*As inverções de capital em serviços de recuperação, construções e melhorias, cuja vida útil é superior a um exercício, não podem ser classificadas como bens de consumo e devem ser ativadas para futuras depreciações, sujeitando-se, inclusive, à correção monetária de balanço.*

**COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS EM PROCEDIMENTO DE OFÍCIO.**

*Na determinação do lucro real em procedimento de ofício, impõe-se, também, de ofício, a compensação de prejuízos a que o interessado tenha direito.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.001638/95-40  
Acórdão nº : 103-22.111

LUCRO INFLACIONÁRIO DO PERÍODO-BASE. PARCELA DEFERÍVEL.

*A opção para diferir o lucro inflacionário não realizado é uma faculdade exclusiva do contribuinte, descabendo ao Fisco promovê-lo em procedimento de ofício.*

POSTERGAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EFEITOS.

*Para o cálculo do valor do imposto postergado, considerar-se-á a correção monetária dos valores acrescidos ao lucro líquido correspondente ao período-base do início do prazo de postergação, bem assim dos valores das diferenças do imposto e da contribuição social, considerando seus efeitos em cada balanço de encerramento de período-base subsequente, até o período-base de término da postergação. Nos casos em que a alíquota do imposto e da contribuição permanecerem as mesmas no início da postergação não há diferença a ser exigida, apenas a cobrança da multa e dos juros de mora, se o contribuinte já não os tiver pago.*

DEPRECIÇÃO. BAIXA DE BENS. DIFERENÇA IPC/BTNF. ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO.

*A parcela dos encargos de depreciação ou do custo do bem baixado a qualquer título correspondente à diferença de correção monetária IPC/BTNF somente poderia ser deduzida a partir do exercício financeiro de 1994. Tendo sido computada em conta de resultado anteriormente àquele exercício, deveria ser adicionada ao lucro líquido para determinação do lucro real.*

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

*Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.*

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – ILL.  
LUCRO AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDO.

*Face à determinação contida na Instrução Normativa n 063, de 24 de julho de 1997, ficaram cancelados os créditos da Fazenda Nacional relativamente ao Imposto de Renda na fonte sobre o Lucro Líquido, constituídos com base no art. n 35 da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.001638/95-40  
Acórdão nº : 103-22.111

**MULTAS POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.**

*Comprovado que a entrega de declaração de rendimentos ocorreu dentro do prazo dilatado, prorrogado por norma administrativa, descabe a aplicação da multa regulamentar por atraso na entrega.*

**MULTAS DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO**

*A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44, inciso I, da Lei n 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos severa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.*

**JUROS DE MORA COM BASE NA TRD.**

*Com fundamento na determinação contida no art. 1º da Instrução Normativa SRF n 032/97, é de se cancelar a parcela do crédito tributário correspondente à exigência da Taxa Referencial Diária – TRD, no período de 04/02/91 a 29/07/91, remanescendo, neste período, juros de mora a razão de 1% ao mês calendário ou fração, de acordo com a legislação pertinente.*

**Lançamento Procedente em Parte."**

Não satisfeita com o desfecho do julgamento, recorre ordinariamente a este Conselho, aduzindo, em síntese, as mesmas questões fáticas e jurídicas colocadas em sede de impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.001638/95-40  
Acórdão nº : 103-22.111

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

A primeira matéria versada no recurso diz respeito a: Custos, Despesas Operacionais e Encargos. Bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa.

A fiscalização, bem assim, a decisão recorrida consideraram que os dispêndios em análise, resultaram em aumento da vida útil do bem, o que justificaria a glosa.

A defesa, a seu turno, afirma que as notas fiscais por ela acostadas, demonstram que os materiais adquiridos não se prestam a aumentar a vida útil dos imóveis que a recorrente aluga e que propiciam as receitas operacionais da empresa.

Afirma, ainda, que os valores das notas fiscais em apreço não ultrapassaram o valor unitário de 394,13 UFIR, por mês – valor permitido pelo artigo 193, do RIR/80, como passíveis de serem apropriados como despesas operacionais.

Por fim, aduz que os gastos em questão representaram, em 1992, o valor equivalente a 1,12% das receitas de alugueis oferecidas à tributação, ou seja: Cr \$ 44.912.410,67.

A decisão recorrida não contesta a afirmação de que o custo de aquisição não teria ultrapassado o valor previsto no “caput” do artigo 193, do RIR/94. Por via de conseqüência, fundamenta sua decisão no fato de que: a natureza do serviço e a quantidade efetivada estariam a demonstrar que a maioria dos dispêndios, em análise, se trata de efetivas inversões de capital em construções de melhorias, cuja vida útil é superior a um exercício, motivo pelo qual deveriam ter sido ativadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.001638/95-40  
Acórdão nº : 103-22.111

Trata-se, portanto, de matéria restrita à apreciação de prova.

A recorrente é empresa dedicada à administração de bens e empreendimentos imobiliários, conforme se denota do exame da Ata de Assembléia Geral de Constituição Definitiva, acostada às fls. 322/325, possuindo, portanto, um acervo de imóveis, próprios ou não, que certamente demandam diuturna manutenção para que possam gerar receitas à empresa.

Compulsando os autos, verifico, às fls. 168/260, que a quase totalidade dos produtos adquiridos se trata de material elétrico e hidráulico, tais como: lâmpadas, fita isolante, tomadas, reatores, interruptores, fio, bocais, luvas, sifão, joelhos, lanterna, brocas, alicate, material de limpeza, parafusos, tintas, material de pintura (pincel, rolo, fita), cola, válvulas, pequenas quantidade de canos, etc..Vejo, ainda, que embora, sejam muitas as notas fiscais, as quantidades adquiridas em cada compra são pequenas.

Diante disso, tem-se que a análise das compras retratadas nas notas fiscais em apreço, não autoriza ao mais neófito dos leitores, a concluir que aqueles materiais possam ou pudessem aumentar a vida útil dos imóveis aonde foram aplicados em mais de um exercício. Isto porque, a maioria das compras glosadas diz respeito a materiais de consumo, tais como lâmpadas, válvulas, material de limpeza, interruptores, reatores, fita isolante, etc. A contrário senso, os materiais em análise são típicos de manutenção preventiva e corretiva.

A autoridade fiscal, de outro lado, não se esforçou para demonstrar que os materiais em questão pudessem aumentar a vida útil do(s) imóvel(eis) em mais de um exercício, tendo ficado, tanto a fiscalização, quanto a decisão recorrida, no campo das suposições. Além do mais, não comprovou também que os valores da notas fiscais, individualmente, ultrapassaram o limite de 394,13 UFIR, por mês, permitido pelo artigo 193 do RIR/80.

Isto posto, como não ficou caracterizada a violação do artigo 193 do RIR/94, dou provimento ao apelo, cancelando a exigência em comento – 06/92 – Cr\$ 18.870.507,67 e 12/92 – Cr\$ 26.041.903,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.001638/95-40  
Acórdão nº : 103-22.111

2.- DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Reconhece ter havido erro contábil que deu origem à apuração de saldo credor de correção monetária. Alega que o fato da auditoria fiscal ter apurado o referido erro possibilita e reabre à contribuinte o direito de proceder a opção pelo seu diferimento.

Releva notar, inicialmente, que o prejuízo fiscal apurado no ano fiscalizado já foi compensado com o valor tributável.

Quanto a opção pelo diferimento do lucro inflacionário não realizado, que deseja seja reaberto, após mais de dez anos, concordo com o que foi dito pela decisão recorrida, ou seja: que se trata de uma faculdade exclusiva do contribuinte, descabendo, por via de consequência, ao fisco, promovê-lo em procedimento de ofício. Não fosse por isso, por se tratar de procedimento que pode influenciar resultados futuros, o seu não exercício em época e forma próprias, induz ao perecimento daquela faculdade.

Recurso negado.

3. - CORREÇÃO MONETÁRIA - BENS DE NATUREZA PERMANENTE, DEDUZIDOS INDEVIDAMENTE COMO CUSTO

Trata-se de infração e autuação derivada do procedimento descrito no item 01, do presente voto, onde se deu provimento ao apelo. Ou seja, a correção monetária das supostas melhorias executadas e não ativadas.

Assim, como se trata de relação de causa e efeito, dou provimento ao apelo para excluir da tributação o valor de Cr\$ 9.536.688,20 em 06/92 e Cr\$ 31.784.174,82 em 12/92.

4. - AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO

4.1 - Despesas de depreciação CM IPC/BTNF - ano-calendário de 1991 e 1º Semestre de 1992

Trata-se de despesa de depreciação de CM complementar IPC/BTNF não oferecida à tributação, quando da apuração do lucro real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.001638/95-40  
Acórdão nº : 103-22.111

A recorrente reconhece a diferença ocorrida entre o IPC e o BTNF, e alega que não apropriou, na apuração do lucro líquido, a parcela suplementar de correção monetária, mas sim a depreciação correspondente à diferença IPC/BTNF, tendo oferecido a mesma à tributação. Afirma que a prova do que alega está estampada na declaração de ajuste anual do ano-base de 1992, acostada aos autos.

A decisão recorrida, não acatou a argumentação acima expendida por falta de provas.

Não há reparos a fazer na decisão recorrida, a prova que a recorrente deveria ter produzido não está na declaração de ajuste, mais nos mapas de correção monetária e na parte B do LALUR. Não tendo produzido provas capazes de elidir a autuação, há que se manter a decisão, pelos seus próprios fundamentos.

4.2 - CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF – Bens baixados – 2º  
Semestre de 1992:

Não há reparos a fazer na decisão recorrida.

A Lei 8.200/1991 estabeleceu que o fato de correção monetária das demonstrações financeiras deveria ser o IPC. Assim, reconheceu-se a existência de parcela de correção monetária referente à diferença verificada entre a variação do IPC e a do BTNF no ano-calendário de 1990, o qual teve tratamento fiscal disciplinado pelo artigo 3º da referida Lei.

Para regulamentar a norma em apreço, veio o Decreto nº 332/91. Os diplomas legais em tela, ao mesmo tempo que reconheceram a diferença entre o IPC e o BTNF, estabeleceram a obrigatoriedade de apuração e contabilização da referida diferença, e, somente permitiu que esse resultado fosse computado na determinação do lucro real, a partir de 1993, fixando o limite de 25% para a sua exclusão do lucro líquido.

No que pertine à primeira questão, a discussão acerca da constitucionalidade ou não do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91 está superada pela decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 201.465-6, na qual restou proclamada a sua constitucionalidade, como se colhe da ementa do acórdão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.001638/95-40  
Acórdão nº : 103-22.111

*“Constitucional. Tributário. Imposto de Renda. Demonstrações Financeiras. Correção Monetária. Lei nº 8.200/91 (art. 3º, I, com a redação dada pela Lei nº 8.682/93). Constitucionalidade.*

*A Lei nº 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990; (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.*

*O art. 3º, I (Lei nº 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório”.*

De outra parte, pacificou-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o Decreto nº 332/91, ao regulamentar a Lei nº 8.200/91, não lhe extrapolou o alcance e o conteúdo, como se colhe da ementa do acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 102.734/PR, que se transcreve:

*“Tributário. Correção monetária das disponibilidades financeiras das empresas. Lei nº 8.200/91 e Decreto nº 332/91.*

*Tornou-se pacífico na jurisprudência do STJ que, ao regulamentar a Lei nº 8.200/91, o Decreto nº 332/91 não exorbitou dos termos da legislação regulamentada.*

*A variação monetária decorrente da diferença entre os dois índices – IPC e BTNF – não se erige em indevida majoração de tributo, mas constitui mera consequência da adoção de distintos parâmetros, mesmo porque a questionada diferença, tendo em vista a estrutura societária, poderá, no caso de saldo credor da conta de atualização monetária, redundar em prejuízo ou não.*

*Em face do texto expresso de lei, carece, a empresa, de utilizar-se da diferença IPC/BTNF, desde logo, sem observância do diferimento determinado na legislação de regência e respectivo regulamento (Lei nº 8.200/91)”.*

Diante dos entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, está correta a glosa das despesas representadas pela não adição ao lucro líquido do valor correspondente à depreciação corrigida da diferença IPC/BTNF contabilizada a débito de contas do resultado no segundo semestre de 1992.

Assim, tendo a legislação, previsto critérios para a parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão e custo do bem baixado a qualquer



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.001638/95-40  
Acórdão nº : 103-22.111

título, que corresponder à diferença de IPC/BTNF, não observados essas rotinas pelo contribuinte, há que manter a autuação.

Recurso negado.

5. Relativamente às parcelas da autuação que reconheceu e afirma já haver parcelado e pago, trata-se de matéria de execução, que deve ser analisada pela autoridade responsável pelo cumprimento do presente acórdão.

#### 6. LANÇAMENTOS REFLEXOS

##### CSLL

Aplica-se aos lançamentos ditos reflexos o que foi decidido quanto ao processo matriz, face a íntima relação de causa e efeito que os une.

#### CONCLUSÃO

Voto no sentido de dar parcial provimento ao apelo para excluir da tributação os valores de: 06/92 – Cr\$ 28.407.195,87 e 12/92 – Cr\$ 57.826.077,82.

Sala de Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE